



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o § 3º do art. 92 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 3º do art. 92 é proposta para adequar o processo administrativo tributário à ordem constitucional brasileira, respeitando a competência exclusiva atribuída ao Poder Judiciário para o controle de constitucionalidade, conforme preceitua o art. 102 e o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A vedação imposta pelo § 3º do art. 92 limita indevidamente o exercício do controle difuso de constitucionalidade, cuja competência é reservada ao Poder Judiciário, de acordo com a estrutura da separação dos poderes prevista na Constituição Federal.

Tal dispositivo contraria a prerrogativa constitucional de análise de conflitos entre a legislação infraconstitucional e o texto constitucional, restringindo o alcance da garantia do direito de ação, previsto no art. 5º, inciso XXXV, que assegura o pleno acesso ao Judiciário.

No sistema jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade pode ser realizado de forma concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou de forma difusa, por qualquer órgão do Poder Judiciário no julgamento de casos concretos. A previsão do § 3º impede que eventuais questões de constitucionalidade que possam surgir no processo administrativo tributário



sejam levadas plenamente ao conhecimento do Judiciário, violando o direito fundamental de acesso à justiça para a tutela de direitos.

A retirada do dispositivo busca assegurar ao contribuinte a possibilidade de questionar a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias diretamente no âmbito judicial, sem restrições indevidas impostas no processo administrativo tributário. O § 3º, ao vedar o afastamento de normas sob tais fundamentos, restringe o contraditório e a ampla defesa, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ao suprimir o § 3º, evita-se uma interpretação normativa que possa entrar em conflito com dispositivos da Constituição Federal e comprometer a segurança jurídica. A manutenção do texto atual gera risco de conflitos relacionados à competência para apreciação de constitucionalidade, além de dificultar o exercício pleno da função jurisdicional.

A exclusão do dispositivo reforça a coerência com o sistema jurídico brasileiro, que reserva o julgamento da constitucionalidade de normas ao Poder Judiciário. Assim, o processo administrativo tributário pode focar em sua finalidade primordial: a resolução de questões de fato e de interpretação da legislação aplicada, sem usurpar competências exclusivas do Judiciário.

A supressão do § 3º do art. 92 é uma medida necessária para harmonizar o processo administrativo tributário com os princípios e garantias constitucionais, respeitando a competência exclusiva do Poder Judiciário para o controle de constitucionalidade. A proposta fortalece o direito de defesa do contribuinte, assegura o acesso pleno à justiça e evita conflitos normativos que comprometam a estabilidade jurídica.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

